



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.726323/2012-77
ACÓRDÃO	2301-011.591 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO MARINHO FALCAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte em virtude da ausência de motivação conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de cerceamento de defesa, a fim de determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que seja analisada a preliminar de nulidade apresentada na impugnação.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem reportar o quanto ocorrido até o presente o momento nestes autos, adoto o relatório do Acórdão recorrido, a fim de compor este tópico, conforme transcrição abaixo:

“Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 03/10) com os respectivos Demonstrativos, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 131.568,84 (cento e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Da ação fiscal restou a constatação de:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Fatos Geradores: 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009

Multa: 75,00 %

Foram glosadas despesas médicas de pessoas não dependentes em suas declarações de imposto de renda. As despesas aceitas estão descritas na folha 129 e as despesas glosadas na folha 130 e se referem a diferença entre os valores declarados e os valores aceitos pela autoridade fiscal.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Fatos Geradores: 31/12/2007 e 31/12/2010

Multa: 75,00 %

Foi glosado o pagamento de R\$ 984,00 (fl. 131) feito à Escola de Magistratura, no ano de 2007, por não se referir a despesas de instrução, mas, ao contrário, à desistência de obter os serviços de instrução. Também foi glosado o valor de R\$ 698,00 (fl. 131) por não comprovação do pagamento, no ano de 2010, de despesa com instrução de Natália Carolina Paes Freire Falcão, dependente do contribuinte nas DIRPF.

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF

Fatos Geradores: 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/12/2010

Multa: 75,00 %

É relatado que o sujeito passivo classificou indevidamente como isentos, em suas declarações de ajuste dos exercícios de 2008 a 2011, rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. O contribuinte justificou a natureza isenta ou não tributável de parte de seus rendimentos vinculando-os a ações judiciais e, posteriormente, informou a existência de sentença favorável no processo nº 002.2007.000510-0 e a reforma da mesma em 17/11/2011.

Conforme resposta do contribuinte na fase preparatória do processo, constam discriminados nas folhas 131 e 132 os valores que compunham os rendimentos declarados na linha "Outros" do campo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis das DIRPF 2008 a 2011.

Dos valores discriminados, o abono PASEP (isento) e o abono previdenciário sobre o décimo terceiro salário (tributado pela fonte pagadora) não foram lançados no presente Auto de Infração.

É relatado (fl. 132) que: *"Quanto ao abono de permanência e às devoluções de IR de exercícios anteriores, o Desembargador José Ivo de Paula Guimarães proferiu em 17/11/11 Decisão Terminativa os seguintes termos: "...dou provimento ao presente apelo, reformando a sentença de piso, uma vez que a mesma encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada da Colenda Corte Superior de Justiça no sentido de que a parcela referente ao abono de permanência é passível de incidência de imposto de renda".*

O recurso de agravo interposto não suspende os efeitos de tal decisão. Portanto não há impedimento judicial para a constituição e cobrança do crédito tributário de que aqui se trata.

"No que concerne os juros de mora (parcela indenizatória), não foi apresentado a esta fiscalização nenhum ato que determine serem isentos de imposto de renda os juros de mora recebidos pelo contribuinte."

O auditor fiscal atuante esclarece (fl. 133) que: *"De acordo com o artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96, a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, o que ocorreu em 18/11/2011. Não tendo o contribuinte tomado tal providência, cabe a Receita Federal constituir o crédito com multa tendo em vista que o prazo para procedimento espontâneo está esgotado."*

Ressalta que o rendimento pago a título de "devolução do IR de exercícios anteriores" nada mais é do que uma parte do abono de permanência que tinha sido retido como imposto de renda e, diante da sentença favorável aos autores, foi devolvido como rendimento de abono de permanência. Com a reforma da sentença pela Decisão Terminativa, não restam dúvidas sobre a natureza tributável deste rendimento.

Os valores lançados pela fiscalização constam discriminados nas folhas 133 e 134.

Impugnação

(fls. 359/376)O impugnante alega em preliminar o desrespeito ao princípio da legalidade.

Após considerações, conclui que: "...sendo o princípio da legalidade ou princípio da reserva legal um princípio jurídico fundamental que estabelece não existir delito fora da definição da norma escrita na lei e nem se pode impor uma pena

que nessa mesma lei não esteja já definida, o Auto de Infração lavrado pelo Auditor Fiscal é NULO, vez que não existe lei que estabeleça a cobrança de MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.

Informa que é Juiz do Tribunal de Justiça de Pernambuco e que ingressou com ação ordinária na Justiça Estadual sob o nº 0000510-21.2007.8.17.0001 pleiteando que o Estado de Pernambuco não mais retivesse o imposto de renda sobre a parcela de seus vencimentos denominada abono de permanência.

O Juízo singular concedeu a liminar, em 09/01/2007 (fl. 361) e a decisão liminar foi confirmada na Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, em 20/04/2007 (fl.

361).

Foi intimado do procedimento fiscal de fiscalização em 03/11/2011, para apresentação de documentos e informações. A partir dessa data se iniciou a fiscalização, deixando de existir a espontaneidade, conforme definido no parágrafo único do artigo 138 do CTN. O Tribunal de Justiça Estadual reformou a Sentença em 18/11/2011, após o início da fiscalização.

Portanto, no momento do início da fiscalização e da perda da espontaneidade, o imposto de renda sobre o abono de permanência recebido pelo contribuinte estava suspenso por força de decisão judicial.

Ressalta que com o início do procedimento fiscal e ainda com o crédito tributário suspenso, o contribuinte perdeu o direito à espontaneidade, sendo surpreendido, ainda, com a multa de ofício de 75%, onde nem caberia a aplicação de multa de mora, conforme dicção do parágrafo 2º, do art. 63. da Lei nº 9.430/96 (fls. 362/363).

Transcreve a Súmula nº 17 do CARF e decisão do STJ (fls. 363/364) para reforçar seu entendimento de que a multa de ofício e os juros de mora imputados, não procedem e requer a nulidade do Auto de Infração em face da inobservância do princípio da legalidade.

No mérito, reconheceu o débito e efetuou os recolhimentos referentes às glosas das deduções das despesas médicas dos anos-calendário 2007, 2008 e 2009 e das despesas com instrução no ano-calendário 2007.

Quanto à devolução do imposto de renda de exercícios anteriores, esclarece que por força de decisão judicial, foi assegurada a devolução dos valores retidos anteriormente, a título de abono de permanência, mediante compensação com o Imposto sobre a Renda incidente sobre os vencimentos dos autores. Salienta que a verba restituição do imposto de renda de exercícios anteriores foi paga em cumprimento de decisão judicial, em vigor no início da fiscalização (03/11/11), vez

que só foi reformada em 18/11/11. Requer a improcedência do Auto de Infração em face da não incidência do imposto de renda sobre a restituição do imposto de renda.

Quanto aos juros moratórios, são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002), transcrito na folha 366.

Nesse sentido cita decisão judicial (fl. 366), transcreve o art. 46 da Lei 8.451/92 (fl. 367) e posição do STJ (fl. 367/368) para requerer sejam excluídos do Auto de Infração os valores recebidos pelo requerente a título de parcela indenizatória - juros de mora, em face de sua natureza indenizatória (Quadro, fl. 368).

Quanto ao Abono Previdenciário para Permanência, informa que foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/03, em substituição à isenção de contribuição previdenciária trazida pela Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98. Referida emenda consagrou em seu artigo 3º, § 1º, posteriormente regulamentado pelo art. 7º da Lei nº 10.887/2004, o benefício em testilha como forma de incentivar o servidor elegível - que já reúne as condições para aposentação - a permanecer em atividade. Transcreve o parágrafo 19 do art. 40 da Constituição Federal/88, o art. 7º da Lei nº 10.887/2004 e o art. 43 do CTN (fl. 369). Conclui que o abono é indenizatório e se configura como uma parcela compensatória, não gera acréscimo patrimonial nos termos do art. 43 do CTN, motivo pelo qual não há incidência do imposto de renda.

Para situações análogas cita as Súmulas 125 e 136 do STJ (fl. 370) e cita decisões no que tange a não incidência do IR sobre o abono de permanência (fls. 370/371).

Ressalta que ingressou com ação ordinária na Justiça Estadual, o Juízo singular concedeu liminar assegurando aos autores a não incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência. A decisão liminar foi confirmada na Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau. O Tribunal de Justiça Estadual reformou a Sentença. Contra o Acórdão do TJ/PE foi interposto Recurso Especial. Portanto, a matéria está sub judice.

Defende que a matéria é controvertida, razão pela qual deve a Receita Federal suspender o julgamento e aguardar posicionamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Cita notícia do STJ (fls. 371/372) e Acórdão do CARF (fl. 372/373). Apresenta planilha com os valores do abono de permanência (fl. 373).

O item 4 (fls. 373) da peça impugnatória trata da inaplicabilidade da multa de ofício e juros de mora, com alegação de que o contribuinte foi intimado do procedimento fiscal em 03/11/2011, a partir desta data deixou de existir a espontaneidade, o Tribunal de Justiça Estadual reformou a Sentença em 18/11/2011, logo, após início da fiscalização. Sendo assim, o requerente não recolheu o tributo de boa fé, porquanto o crédito tributário estava com a sua exigibilidade suspensa por força da decisão judicial, conforme estabelece o art. 151, inciso V, do CTN e, ainda sob os efeitos da suspensão do crédito tributário,

perdeu o direito da denominada "Denúncia Espontânea" que evitaria a aplicação de multa de ofício.

Além de ter perdido o direito à espontaneidade, ainda foi surpreendido com a multa de ofício de 75%, onde nem caberia a aplicação de multa de mora, conforme dicção do parágrafo 2º, do art. 63, da Lei nº 9.430/96 (transcrito na fl. 375).

Transcreve também a Súmula nº 17 do CARF (fl. 375) e conclui que a multa de ofício (R\$ 49.624,19) e os juros de mora (R\$ 15.779,03) imputados ao impugnante, não procedem.

Reapresenta, resumidamente, os pedidos (fls. 375/376) e protesta por todos os meios de prova permitidas em direito, inclusive juntada posterior de provas, diligências e especialmente pela prova de perícia contábil.

Documentos anexados: Identificação e Auto de Infração (fls. 377/399), Sentença de Primeira Instância (fls. 400/402), Apelação (fls. 403/405), Termo de Início de Fiscalização e MPF (fls. 407/408), Anexo I com cálculo das matérias não impugnadas (fl. 410), DARFs (fls. 412/414)".

Em 26 de abril de 2016, a 8ª Turma da DRJ/POA, por intermédio do Acórdão nº 10-56.383, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, para:

a) não conhecer da impugnação no tocante à natureza dos rendimentos classificados indevidamente na DIRPF (abono de permanência), haja vista a renúncia à instância administrativa pela interposição de ação judicial, e para declarar definitivo, na esfera administrativa o lançamento efetuado;

b) manter o imposto de renda pessoa física, com exigência de multa de ofício e juros de mora sobre as matérias não impugnadas e sobre parte do lançamento sobre rendimentos classificados indevidamente na DIRPF (juros de mora pagos administrativamente), nos termos do voto da relatora.

Foi interposto Recurso Voluntário, cujo conteúdo reitera as razões de fato e de direito expostas em seu instrumento impugnatório (e aqui já transcritas), com acréscimo do seguinte item: " III – DA PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ANALISADA NA DECISÃO A QUO".

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Por isso, dele o conheço para o deslinde do primeiro julgamento.

Preliminarmente, é válido recordarmos os limites deste Voto, considerando a matéria que foi devolvida a julgamento. Vejamos a parte dispositiva do Acórdão recorrido, para tanto:

“Conclusão

Diante do exposto VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, para manter o crédito tributário lançado, devendo:

a) ser transferido a outro processo, para cobrança imediata, o imposto de renda, acrescido da multa de ofício e juros de mora, relativo às matérias não impugnadas - "Dedução indevida de despesas médicas" e "Dedução Indevida de despesa com instrução", com alocação dos pagamentos realizados conforme DARF (fls. 412/414);

b) cientificar ao contribuinte da manutenção do imposto de renda, acrescido da multa de ofício e juros de mora, relativo ao rendimento recebido administrativamente sob a rubrica "parcela indenizatória - juros de mora" (código 506 nas fichas financeiras), nos seguintes fatos geradores:

31/12/2008 R\$ 367,57

31/12/2009 R\$ 7.250,45

31/12/2010 R\$ 44.232,13.

Em relação à matéria discutida judicialmente (abono de permanência), cabe declarar definitivo, na esfera administrativa, o lançamento efetuado, ressalvando que a referida matéria fica subordinada ao decidido pelo Poder Judiciário”.

Dessarte, a matéria relativa à dedução de despesas indevida de despesas médicas e com instrução, por terem sido quitadas pelo contribuinte, não serão objeto deste julgamento.

Iniciemos o julgamento, então, pela preliminar apontada pelo contribuinte em seu instrumento recursal.

I – Nulidade da decisão *a quo*. Inexistência de análise da preliminar de nulidade apresentada em sede de impugnação

O Recorrente aponta que a r. DRJ não apreciou a preliminar de nulidade apresentada em sua impugnação, relativa à cobrança ilegal da multa de ofício e dos juros de mora imputados, eis que *“não existe lei que estabeleça a cobrança de MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996”*.

É de se notar que, conforme Relatório feito neste Voto, a Delegacia Regional de Julgamento faz menção a este pedido do Recorrente, no subitem “Impugnação”, logo à fl. 4. Vejamos:

“O impugnante alega em preliminar o desrespeito ao princípio da legalidade.

Após considerações, conclui que: "...sendo o princípio da legalidade ou princípio da reserva legal um princípio jurídico fundamental que estabelece não existir delito fora da definição da norma escrita na lei e nem se pode impor uma pena que nessa mesma lei não esteja já definida, o Auto de Infração lavrado pelo Auditor Fiscal é NULO, vez que não existe lei que estabeleça a cobrança de MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996”.

Em contraponto, ao avaliar o Voto proferido por aquela Turma, este Conselheiro não encontrou qualquer menção e/ou manifestação sobre a nulidade pleiteada. Pede-se a vênia para a transcrição do voto, mas creio que seja de suma importância para a visualização efetiva dos demais Conselheiros e Conselheiras que compõem esta Turma Ordinária:

“Voto

Dedução Indevida de despesas médicas e com instrução

O contribuinte não contesta os lançamentos referentes às deduções indevidas de despesas médicas e de despesas com instrução e o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

Apresenta o Anexo I da peça impugnatória (fl. 410) com os cálculos para recolhimento dos créditos tributários com os quais concorda, referentes às glosas das despesas médicas e com instrução dos anos-calendário 2007, 2008 e 2009.

Também apresenta os DARF recolhidos (fls. 412/414).

Portanto, resta consolidado administrativamente o crédito tributário(imposto de renda suplementar acrescido de multa de ofício e juros de mora) correspondente a essas matérias não contestadas, devendo serem alocados ao presente processo os valores recolhidos, com verificação de existência ou não de saldo para cobrança imediata, inclusive do valor correspondente ao ano-calendário 2010, não contestado e não recolhido.

Rendimentos classificados indevidamente na DIRPF

A fiscalização apurou que o contribuinte incluiu na linha "Outros" do quadro Rendimentos Isentos e Não Tributáveis de suas Declarações de Ajuste Anuais, as

rubricas que integram o lançamento fiscal a título de "Rendimentos classificados indevidamente na DIRPF" (fls. 133/134) discriminadas a seguir:

(...)

É relatado pelo auditor fiscal atuante que o rendimento pago a título de "devolução do IR de exercícios anteriores" nada mais é do que uma parte do abono de permanência que tinha sido retido como imposto de renda e, diante da sentença favorável aos autores, foi devolvido como rendimento de abono de permanência (Certidão, fl. 258). Com a reforma da sentença pela Decisão Terminativa do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães, não restam dúvidas sobre a natureza tributável deste rendimento.

Quanto aos juros de mora, é relatado que o contribuinte não demonstrou ser parte em ação que questione a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. Logo, a jurisprudência não se estende aos juros a ele pagos administrativamente.

A Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco com a descrição das verbas pagas consta anexada aos autos (fl. 153).

Da tributação dos juros de mora pagos administrativamente

Em relação aos juros pagos administrativamente, conforme as fichas financeiras anexadas ao presente processo (fls. 172, 174, 177, 180, 183, 184, 191 e 193), é relatado pela fiscalização que não foi apresentado nenhum ato que determine serem isentos de imposto de renda. A Decisão STJ - Recurso Especial 1.037.452 - SC a que se refere a Certidão da Diretoria de Gestão Funcional do TJPE (fl. 153) foi proferida em ação da qual o fiscalizado não é parte.

Verifica-se nas fichas financeiras que deram suporte ao lançamento dos valores recebidos na rubrica "parcela indenizatória - juros de mora" (código 506 nas referidas fichas) que tais juros de mora foram pagos administrativamente nos meses em que também foram pagos valores com as rubricas: "Parcela Autônoma de Equivalência Exercício Findo" (código 270) e "Quinq Atrasado Mag Exercício Findo Proc Adm" (código 258).

Conforme determinação legal, os juros de mora recebidos em face de rendimentos do trabalho são tributáveis, a teor do art. 16, parágrafo único da Lei nº 4.506, de 1964:

(...)

Na mesma linha, o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, determina a incidência do imposto ocorre sobre o total dos rendimentos:

(...)

Nesse sentido, os arts. 55, inciso XIV e 56 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), dispõe claramente que tanto os juros moratórios, quanto quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento,

estão sujeitos à tributação, a menos que correspondam a rendimentos isentos ou não tributáveis, conforme abaixo transcrito:

(...)

Na verdade, o acessório acompanha o principal. Se os rendimentos são tributáveis, os juros incidentes sobre eles, também são. Por outro lado, se os rendimentos são isentos, a incidência de juros sobre eles também será isenta de tributação. Logo, no caso em tela incide o IRPF sobre os juros moratórios.

Por conseguinte, a aquisição de disponibilidade econômica que fosse representada por juros de mora seria fato gerador do imposto de renda, na acepção do art. 43 do CTN, com destaque também para seu § 1º (incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001), que estabelece que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento.

Nesse sentido, o STJ definiu que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial.

Nota-se que os rendimentos recebidos não se referem a verbas trabalhistas de natureza indenizatória.

Por fim, mais uma vez, ressalta-se que a enumeração das isenções constantes no art 39 do RIR/1999, assim como no art. 6º da Lei 7.713/88, é taxativa, e não exemplificativa, e na mesma não consta que os juros moratórios sejam isentos.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os dispositivos legais anteriormente citados.

Mantém-se, pois, o lançamento fiscal (fls. 133/134), acrescido de multa de ofício e juros de mora dos seguintes valores:

(...)

Dos efeitos das decisões judiciais e administrativas.

No que concerne às decisões judiciais e administrativas que o contribuinte reproduziu em sua impugnação, cumpre esclarecer que a jurisprudência somente se aplica às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo, exceto nos casos previstos em lei.

Da tributação do abono de permanência/Ação judicial

Em pesquisa no sítio do Superior Tribunal de Justiça em 02/03/2016 (fl. 422), constatou-se que o processo está concluso para decisão.

Não houve contestação expressa do contribuinte sobre os valores em litígio. A lide, por conseguinte, restringe-se a incidência do imposto sobre o abono de permanência, matéria que está sub judice e torna este processo administrativo concomitante com o judicial, afastando a competência da DRJ para julgá-lo.

Tendo em vista o princípio da unicidade de jurisdição (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXV) e o disposto no Parecer Normativo Cosit/RFB 7/2014, deve-se considerar que a propositura de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas (Lei 6.830/1980, art. 38, parágrafo único e Portaria MF 341/2011, art. 26).

Dessa feita, as questões abordadas por contribuintes em ações judiciais, não poderão ser examinadas administrativamente. É o que ocorre no presente processo, pois o notificado recorreu ao Poder Judiciário em busca da não tributação dos rendimentos auferidos.

Assim, o interessado renunciou ao questionamento na via administrativa, sendo o lançamento definitivo, porém dependente do deslinde da ação judicial.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pacificou a matéria no seu âmbito conforme a Súmula nº 1, a saber:

(...)

Assim, como a lide administrativa está nas questões discutidas judicialmente, não cabe decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não podendo o julgador administrativo conhecer do mérito da impugnação relativamente a esse aspecto.

Conclusão

Diante do exposto VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, para manter o crédito tributário lançado, devendo:

- a) ser transferido a outro processo, para cobrança imediata, o imposto de renda, acrescido da multa de ofício e juros de mora, relativo às matérias não impugnadas - "Dedução indevida de despesas médicas" e "Dedução Indevida de despesa com instrução", com alocação dos pagamentos realizados conforme DARF (fls. 412/414);
- b) cientificar ao contribuinte da manutenção do imposto de renda, acrescido da multa de ofício e juros de mora, relativo ao rendimento recebido

administrativamente sob a rubrica "parcela indenizatória - juros de mora" (código 506 nas fichas financeiras), nos seguintes fatos geradores:

31/12/2008 R\$ 367,57

31/12/2009 R\$ 7.250,45

31/12/2010 R\$ 44.232,13

Em relação à matéria discutida judicialmente (abono de permanência), cabe declarar definitivo, na esfera administrativa, o lançamento efetuado, ressalvando que a referida matéria fica subordinada ao decidido pelo Poder Judiciário”.

Observem, Nobres Conselheiros e Conselheiras, que a tese preliminar apresentada pelo Recorrente é bem fundamentada e goza de fundamento probatório. A r. decisão de piso, efetivamente, não se manifestou sobre a preliminar nem mesmo de maneira indireta.

Constata-se, portanto, a caracterização do vício intransponível de motivação específica nos termos constantes do voto condutor da decisão recorrida. Resta-se, portanto, configurada a nulidade da citada decisão, em razão da preterição do direito de defesa segundo o entendimento deste relator, conforme dispõe o art. 59 do Decreto no 70.235.

Reconheço a preliminar de cerceamento de defesa e, por conseguinte, decretar a nulidade do acórdão recorrido, a fim de determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que seja analisada a preliminar de nulidade apresentada em sua impugnação.

Assim, restam prejudicados os demais argumentos da contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, para acatar a preliminar de cerceamento de defesa, a fim de determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que seja analisada a preliminar de nulidade apresentada em sua impugnação.

É como voto.

Assinado digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro